



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 912.951

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2013 do chefe do Executivo do Município de São Miguel do Anta, Cristiano Moreira Machado, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

No exame realizado às f. 02/14 a unidade técnica sugeriu a realização de diligência.

Tendo sido intimado (f. 15/18), o responsável encaminhou a documentação de f. 19/69.

Em seguida, a unidade técnica realizou o estudo de f. 71/111, tendo sugerido à f. 78 a expedição de recomendações.

Citado (f. 113/114 e f. 120), o gestor apresentou defesa às f. 121/142. Por sua vez, a responsável pelo controle interno, em resposta à intimação (f. 113, f. 115 e f. 119), trouxe aos autos a documentação de f. 143/164. Ato contínuo, a unidade técnica realizou o estudo de f. 166/181.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (f. 182), tendo sido citado (f. 183/184 e f. 190), o responsável pelas contas apresentou defesa às f. 191/192.

Por determinação do relator, também intimada a responsável pelo controle interno à época, Gislane de Oliveira (f. 183, f. 185 e f. 189), que se manifestou à f. 193.

Em seguida a unidade técnica realizou o estudo de f. 196/202.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Como registrou a unidade técnica em seu exame (f. 196/202), o gestor público procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, violando, pois, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, que dispõe: "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

Todavia, tendo em vista que a unidade técnica, em seu estudo de f. 196/202, concluiu que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados (f. 202), bem como não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

caso concreto, para o descumprimento do art. 43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador.¹

Isso porque a norma emanada do art. 43 retrocitado realiza uma situação de dependência entre a “existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa” e “abertura de créditos suplementares”. Trata-se, assim, de uma disposição legal conceitual, já que não se subsume a um determinado caso concreto.

É possível, contudo, contrariar, ao mesmo tempo, os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ou somente o art. 42, dispositivo este que enuncia que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além do já citado precedente desta Corte, vale notar que, na Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ponte Nova referentes ao exercício de 2006, na qual

[...] os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.²

Na mesma direção da recomendação realizada no julgado acima referido, o relator nos autos da prestação de contas do Executivo municipal n.835.678 adverte que, apesar de “aparentar impropriedade contábil-financeira sem qualquer impacto na gestão, *o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária*”.³ Assim, em virtude disso, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço.

Portanto, entende o Ministério Público de Contas que as contas ora em análise podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a conduta em apreço não seja novamente praticada.

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento aos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Assim, o prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta

¹ Nesse sentido: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz.

² 2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone.

³ 2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho, grifo nosso.

912.951 EC/CH



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica à f. 78 e pelo Ministério Público nesta manifestação.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas mencionadas, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de março de 2015.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG